TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004511-41.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto**

Requerente: Carlos Eduardo de Campos

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, já qualificado, moveu a presente ação de revisão de contrato cc. repetição de indébito contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 344,48, no qual cobradas tarifas indevidas como tarifa de cadastro de R\$ 509,00, tarifa de serviços de terceiro de R\$ 1.040,37 e tarifa de registro de contrato de R\$ 91,42, totalizando cobrança de R\$ 1.640,79 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma linear com capitalização mensal de juros, o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 310,98.

A ré contestou o pedido sustentando a regularidade do contrato e das tarifas cobradas, para concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, as tarifas cobradas não esbarram em ilegalidade, a propósito da jurisprudência, no que respeita à tarifa de cadastro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. nº 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro e à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ²).

Finalmente, quanto à tarifa de registro de contrato: "Lícita a cobrança das tarifas de cadastro, taxa de gravame e registro. Tarifas pactuadas expressamente no contrato e com respaldo na Resolução 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009

² www.esaj.tjsp.jus.br

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Cobrança de IOF compulsória e decorrente de lei Sentença mantida Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0112143-06.2012.8.26.0100 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/08/2012 ³).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.esaj.tjsp.jus.br